



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº2284/DEAD/GAB/SEMAD.

Porto Velho/RO, 17 de junho de 2021

A Sua Senhoria o Senhor
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini
Superintendente Municipal de Licitações – SML
NESTA

*A Equipe 06 para
conhecimento e adequação
de providências quanto à
elaboração de termo de
revogação.*

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini
Superintendente Municipal de Licitações
Matrícula: 329335

**SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2021/SML
EM ATENDIMENTO AO OFÍCIO Nº 019/GAB/SGG.**

Prezado Superintendente,

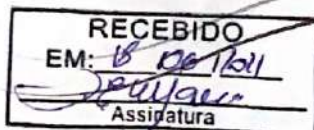
Trata-se o presente de **SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, que tramita sob o Nº **076/2021/SML**, que tem como objeto resumido é a Contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, visando atender às necessidades da Administração Pública Municipal.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tramita na Superintendência Municipal de Licitações o **Pregão eletrônico n. 076/2021/SML**, cujo objeto resumido é a Contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Conforme demonstrado no **OFÍCIO nº 019/GAB/SGG de 16 de junho de 2021**, que versa sobre a **JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 052/2020/SML E 076/2021/SML**. Os Instrumentos Convocatórios e os Termos de Referência **não foram elaborados com base em Estudo Técnico Preliminar**, situação que contraria o inciso IV do art. 3º do Decreto Federal n. 10.024/2019, inciso IV do art. 3º do Decreto Municipal nº 16.687/2020 e inciso IX do art. 6º Lei 8.666/93, **não sendo possível ratificar que a contratação proveniente dos referidos procedimentos licitatórios atenderam a finalidade e a segurança à Administração.**

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazimento dos certames ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos sejam devidamente sanados, ou seja, deve ser



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Duque de Caxias, nº 186 – Bairro Arigolândia
Tel. DEAD (69) 3901-3077
CEP: 76801-006 - Porto Velho/RO
Paulo César Bergamin



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



elaborado um Estudo Técnico Preliminar para balizar as contratações no âmbito desta Prefeitura.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Ainda, acerca da possibilidade de revogação de uma licitação, nos termos do Art. 49 da Lei de Licitações, esclareça-se que a aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Observando os requisitos para a revogação da licitação, quais são:

- a) **fato superveniente** que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno;
- b) **motivação**; e
- c) contraditório e ampla defesa prévios (tal exigência é determinada somente nos casos de revogação do certame quando já homologado/adjudicado, o que não se aplica à hipótese concreta destes autos, ficando, dessarte, prejudicado dito requisito).

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

Todavia, em que pese o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelecer que no caso de desfazimento do processo licitatório (revogação ou anulação) fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO –
CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (Grifo nosso)

Mencione-se ainda o teor do julgamento do Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 228.554-4 – Minas Gerais, movido no Supremo Tribunal Federal. O relator, Ministro Cezar Peluso assim se pronunciou:

Ora, antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



revogação da abertura do processo licitatório, por óbvia conveniência pública

(...)

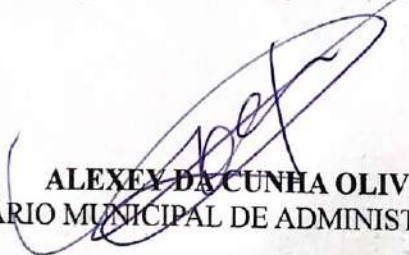
Nessas circunstâncias em que com a revogação nada sofreu a esfera dos direitos e interesses privados, não havia lugar para observância de contraditório e ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (due process of law), cujo alcance está em impedir ação arbitrária e lesiva ao Estado. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

II. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, requiro a **REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 076/2021/SML**, oriundo do processo administrativo desta Secretaria Municipal de Administração - SEMAD nº. **07.04854/2019**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,


ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD